



Número: **0807340-49.2021.8.20.5124**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ZICO MATIAS DE MOURA (IMPETRANTE)		ZICO MATIAS DE MOURA (ADVOGADO)	
WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (IMPETRADO)		FABIO CUNHA ALVES DE SENA (ADVOGADO) CARLOS WENDEL PEIXOTO DE ALCANTARA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70416 264	01/07/2021 08:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-70

Processo: 0807340-49.2021.8.20.5124
IMPETRANTE: ZICO MATIAS DE MOURA

IMPETRADO: WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA, CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

DECISÃO

Vistos etc.

ZICO MATIAS DE MOURA, qualificado na petição inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA, igualmente ali identificado.

O impetrante alegou, em síntese, que:

a) “Finalizadas as eleições, o impetrante conquistou a vaga de 1º SUPLENTE DE VEREADOR de seu partido, tendo inclusive sido diplomado pela Justiça Eleitoral do RN, conforme DIPLOMA e atestado em anexos”.

b) “Em 18 DE JUNHO DO ANO EM CURSO, foi realizado pelo Ministério público Eleitoral a operação denominada “DIZIMO”, onde na oportunidade foi cumprido mandado de prisão em desfavor da vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS e outros”.



c) “Ocorre que, o vereador eleito para ocupar a vaga na Câmara de Vereadores pelo PTB, da qual o impetrante é 1º PRIMEIRO SUPLENTE, a senhora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, CPF 075.742.444-99, estar inclusa na decisão proferida, e, portanto, SUSPENSA POR 180 DIAS DE SUAS FUNÇÕES”.

d) “o impetrante, desde o dia 21/06/2021, requereu ao Presidente da Câmara de Vereadores desta urbe o cumprimento da Lei e da decisão judicial, ou seja, sua consequente convocação para assumir a vaga que lhe é de direito em razão do fato ora denunciado nesse petição. conforme cópia em anexo, o qual até a presente NÃO FOI RESPONDIDO.”.

Sob tais fundamentos, solicitou a medida de urgência abaixo:

“a) CONCEDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para DETERMINAR QUE O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARNAMIRIM FAÇA DE IMEDIATO A CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE 1º SUPLENTE DE VEREADOR, PARA A DEVIDA POSSE E AO CARGO DE VEREADOR DESTA URBE, CONFORME DETERMINA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, ESTABELECIDO NOS ARTS. 22 E 23, E EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, QUE SEJA APLICADA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00, OU OUTRO VALOR A SER ARBITRADO A CRETÉRIO DESTE JUIZO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, através da petição anexada ao Id.70346975, requereu o indeferimento da liminar requerida, aduzindo, em resumo, inexistir contexto de urgência a ensejar o deferimento da medida judicial solicitada, bem como por ausência de probabilidade do direito, na medida em que o artigo 23 do seu Regimento Interno aplica-se apenas aos casos de vacância superior a 30 (trinta) dias.



É o relatório. Decido.

A medida liminar solicitada deve ser deferida.

Encontra-se a tutela de urgência postulada prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Extrai-se da exegese desse mandamento legal a inferência de que a emissão de ordem judicial de natureza medida liminar, no campo do mandado de segurança, subordina-se à constatação da conjugação no caso concreto de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante do pleito e o risco de ineficácia, caso acolhida ao término da lide.

Feitas essas considerações, imperiosa a imersão na substância probatória dos autos, com o escopo de aferição da coexistência em seu imo desses pressupostos.

Inserido na “Sub-seção III – Da Vacância”, o art. 22, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, dispõe que o suplente será convocado, temporariamente, quando o vereador, por qualquer outro motivo previsto em lei, for obrigado a se afastar da vereança por prazo superior a 30 (trinta) dias, *in verbis* (Id.70195063 - pág. 17/19):

Art. 22 – O Suplente de Vereador será convocado nos seguintes casos: (...)

IV – Temporariamente, por impedimento:

(...)

b) Quando o Vereador, por qualquer outro motivo previsto em Lei, for obrigado a se afastar da vereança por prazo superior a 30 (trinta) dias;

A sequência normativa da já mencionada “Sub-seção III – Da Vacância” apresenta o artigo 23, que introduz a regra segundo a qual, em qualquer caso de vacância, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente. Confira-se (Id.70195063 - pág. 17/19):



“Art. 23 - Em qualquer caso de vacância, desde que superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, obedecendo ao critério de precedência na ordem decrescente dos votos recebidos PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO A QUAL FOI ELEITO.”.

A leitura do texto da norma acima transcrita esclarece não haver distinção de circunstância entre vacância **definitiva** ou **temporária**, somente exigindo que o afastamento (vacância) seja superior a (30) trinta dias.

A propósito, não parece razoável exigir decurso de tempo superior a 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara promova a convocação do suplente. Ao que parece, a melhor interpretação é no sentido de que o citado prazo de trinta dias está relacionado ao motivo de base que deu causa ao afastamento do vereador, sendo na hipótese aqui tratada o afastamento por 180 (cento e oitenta) dias da Vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, em decorrência de decisão judicial.

Pois bem.

No caso concreto dos autos, o Diploma Eleitoral juntado ao Id.70188919 aponta o ora impetrante ZICO MATIAS DE MOURA como 1º Suplente de Vereador do Município de Parnamirim.

A decisão judicial anexada ao Id. 70188925 esclarece sobre o afastamento temporário por 180 (cento e oitenta) dias da Vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS.

Em seguida, a PORTARIA Nº 036/2021, 18 de junho de 2021, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim, “*Determina o afastamento por 180 (cento e oitenta) dias dos vereadores Sr. ITALO DE BRITO SIQUEIRA, e Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, até ulterior decisão*” (Id.70188926 - pág. 20).

Portanto, a conjugação dos elementos documentais apontados supra autoriza, em princípio, à luz de cognição perfunctória e precária, como próprio do fluente estágio processual, a compreensão de que a conduta imputada à autoridade coatora, no sentido de não promover a imediata convocação do suplente



ZICO MATIAS DE MOURA, contraria frontalmente as disposições normativas contidas no art. 22, IV, “b”, c/c art. 23, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, motivo pelo qual deve a medida liminar ser deferida.

Acerca da condicionante do perigo da demora, a medida de urgência deve ser deferida com o propósito de se evitar prolongar no tempo, até o desfecho definitivo do processo, a situação de ilegalidade acima identificada.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar** para que a autoridade coatora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, convoque o suplente ZICO MATIAS DE MOURA, nos termos do art. 22, IV, “b”, c/c art. 23, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, sob as penas da lei.

Intime-se, pessoalmente, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente ordem.

Intime-se o impetrante para providenciar a inclusão da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS no polo passivo desta ação, na condição de litisconsorte.

Na forma do artigo 7.º, I, da Lei n. 12.016/2009, notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

Conforme o artigo 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Parnamirim sobre o presente feito, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito em 10 (dez) dias.

Transcorridos os prazos para as respostas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

PARNAMIRIM/RN, 1 de julho de 2021.

JULIANA DE OLIVEIRA CARTAXO FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)1

